Quarta-feira, 5 de Outubro de 1994 I SÉRIE — Número 40

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, dando sempre, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho presidencial n.º 16/94:

Suspende Eduardo Joaquim Mulémbwé do exercício da função de Procurador Geral da República, para efeitos de candidatura a deputado da Assembleia da República.

Comissão Nacional do Plano:

Despachos:

Nomeia Erasmo Roberto Elias Nhachungue, técnico de planeamento físico A de 2ª classe, na categoria de Director Nacional do Instituto Nacional de Planeamento Físico.

Nomeia José Fernando Macedo, técnico de planeamento físico C de 1.ª classe, na categoria de Director Nacional-Adjunto do Instituto Nacional de Planeamento Físico.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 126/94:

Procede à revisão do Regulamento do Ensino Particular e revoga o Diploma Ministerial n.º 63/91, de 26 de Junho. (Nova publicação rectificada).

Diploma Ministerial n.º 127/94:

Aprova o Regulamento da Educação Física e Desporto Escolares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 16/94

de 21 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 73 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias, suspendo Eduardo Joaquim Mulémbwé do exercício da função de Procurador Geral da República, para efeitos de candidatura a deputado da Assembleia da República.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 1994.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo Anexo I n.º 12 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino que seja nomeado Erasmo Roberto Elias Nhachungue, técnico de planeamento físico A de 2.ª classe, na categoria de Director Nacional do Instituto Nacional de Planeamento Físico, ao abrigo do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 20 de Junho de 1994. — O Vice-Ministro do Plano, *Tomáz Augusto Salomão.*

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo Anexo I n.º 12 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino que seja nomeado José Fernando Macedo, técnico de planeamento físico C de 1.ª classe, na categoria de Director Nacional-Adjunto do Instituto Nacional de Planeamento Físico, ao abrigo do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 20 de Junho de 1994. — O Vice-Ministro do Plano, *Tomáz Augusto Salomão.*

(Fica sem efeito o Diploma Ministerial n.º 108/94, de 31 de Agosto último, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 35.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 126/94

de 5 de Outubro

O exercício das actividades do Ensino Privado foi autorizado pelo Decreto n.º 11/90, de 1 de Junho, tendo, posteriormente, sido encorajada a participação de outras entidades, incluindo comunitárias, cooperativas, empresárias e privadas no processo educativo, conforme se depreende do artigo 1 alínea *b*), da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio.

A necessidade de regulamentação da criação e funcionamento das instituições do ensino particular levou a que fosse aprovado o respectivo Regulamento pelo Diploma Ministerial n.º 63/91, de 26 de Junho. Contudo, a experiência recolhida de então para cá, aconselha ao reajustamento daqueles comandos às transformações agora em curso.

É nesta conformidade que, usando das faculdades que me são conferidas pelo artigo 36, n.º 1, da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, decido:

Artigo 1. É aprovado o novo texto do Regulamento do Ensino Particular, o qual consta do anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 63/91, de 26 de Junho e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, ... de ..... de 1994. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos.*

Regulamento do Ensino Particular

CAPÍTULO I

Da natureza e modalidades de ensino

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O presente diploma constitui o *Regulamento do Ensino Particular* e rege, o exercício da actividade dos estabelecimentos de Ensino, com excepção das instituições por ele expressamente excluídas.

ARTIGO 2

Considera-se *Ensino Particular* todo aquele que é ministrado em estabelecimentos de ensino cuja administração, gestão e direcção não são directamente exercidas através do Ministério da Educação.

ARTIGO 3

1. São estabelecimentos do Ensino Particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado em que se ministre ensino a alunos em comum ou em que desenvolvam actividades regulares de carácter educativo, com intuitos lucrativos ou sem eles.

2. Sempre que no presente diploma se use a expressão «Escola Particular», entende-se que se refere a «Estabelecimento de Ensino Particular».

3. O presente diploma aplica-se a todas as escolas particulares de todos os níveis, exceptuando-se o superior.

4. O presente diploma não se aplica:

a) Ao ensino doméstico;
b) Aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros ou por eles apoiados, salvo se esses estabelecimentos adoptarem o sistema escolar moçambicano ou ministrarem ensino a nacionais moçambicanos;
c) Às escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas;
d) Aos estabelecimentos em que se ministrem o simples adestramento em qualquer técnica ou arte, a formação profissional ou a extensão cultural.

5. Para efeitos da alínea *a*) do número anterior é considerado *Ensino Doméstico*, aquele que é ministrado no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoas que com ele habite.

SECÇÃO II

Das categorias e da denominação dos estabelecimentos de ensino particular

ARTIGO 4

1. Os estabelecimentos do ensino recebem designações especiais, conforme a natureza da função por eles exercida, e agrupam-se nas seguintes categorias:

a) Colégio;
b) Externatos (escolas/liceus);
c) Salas de estudo;
d) Lares/Internatos.

2. Considera-se *Colégios* os estabelecimentos de ensino que ministram o ensino ou a educação a alunos em regime de internato, com a excepção dos do nível pré-escolar.

3. Os *Externatos* (escolas/liceus), são estabelecimentos de ensino que se ocupam da ministração do ensino ou educação a alunos que não usufruam neles de cama e mesa.

4. As *Salas de Estudos* são organizações docentes que têm como finalidade a orientação do estudo dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino.

5. Os *Lares/Internatos* destinam-se a albergar alunos em número superior a dez, sem direito a ministrar qualquer ramo de ensino, embora podendo proporcionar auxílio ou orientação nos estudos aos residentes.

ARTIGO 5

Cada estabelecimento de ensino particular deve ter uma denominação cuja escolha é feita de modo a não coincidir com a de um outro estabelecimento existente na mesma província.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos

SECÇÃO I

Da criação e do funcionamento dos estabelecimentos de ensino

ARTIGO 6

1. Cada estabelecimento de ensino pode destinar-se a um ou a vários níveis de ensino.

2. É permitida, a abertura de escolas só com o primeiro ou primeiros anos de um grau/nível/ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes.

3. As escolas podem funcionar num único edifício ou utilizando anexos.

ARTIGO 7

A criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino compreende dois momentos:

a) A *autorização para a criação de escola,* concedida para início de actividades que têm em vista a construção e apetrechamento da mesma;
b) A *autorização para funcionamento de escola,* concedida para início de actividades docentes, sendo indispensáveis que as instalações reunam os requisitos mínimos de ordem higiênica e pedagógica verificadas através de vistoria ao edifício.

ARTIGO 8

O requerimento, solicitado a autorização de criação ou funcionamento, deverá integrar o seguinte:

a) Identificação completa do requerente;
b) Classificação e finalidade do estabelecimento, nos termos do artigo 4 deste regulamento;
c) Localização do edifício onde se pretende ministrar o ensino;
d) Denominação do estabelecimento;
e) Identificação do director e respectivos adjuntos, se os houver.

ARTIGO 9

O requerimento deverá ser instruído com os documentos a seguir indicados:

a) Certificado de registo criminal;
b) Plano de estudos e programas de ensino, nos casos em que se pretenda alteração ou introdução de matérias e formas de organização especial;
c) Planta do edifício feita em papel ozalide e na escala de 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares, ou cópia das plantas e alçados se se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins;
d) Memória descritiva do edifício, com a indicação da área, tubagem, superfície de todas as dependências designadas para salas de aula e outros;
e) Título de propriedade do edifício ou contrato de aluguer (este deve dar garantias de um mínimo de três anos);
f) Relação do mobiliário escolar;
g) Relação do material didáctico.

ARTIGO 10

As pessoas colectivas que pretendam abertura de estabelecimento de ensino particular devem juntar a escritura de constituição, a qual será reconhecida pelo notário.

ARTIGO 11

A entrega do requerimento e dos documentos referidos no artigo anterior, é feita na Direcção Provincial de Educação que procederá à apreciação do projecto de construção, caso o edifício não esteja ainda construído, ou à vistoria do edifício já existente.

ARTIGO 12

1. A vistoria do edifício proposto para um estabelecimento de ensino deverá ser feita, em regra, no prazo de trinta dias após a entrada do pedido, por uma comissão que integrará técnicos da Inspecção, Direcção Pedagógica e Planificação.

2. Sempre que se reconheça a necessidade do parecer de uma autoridade médica promover-se-á o necessário expediente para que tal se obtenha.

ARTIGO 13

1. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 30 de Setembro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, decidida e comunicada até trinta dias antes do início do período das matrículas.

2. Excepcionalmente, até 30 de Outubro poderão ser aceites os pedidos de abertura de escolas com aplicação de multa correspondente ao triplo dos valores previstos para o licenciamento.

ARTIGO 14

1. A autorização pode ser provisória ou definitiva.

2. A autorização será provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas ou outros aspectos considerados no despacho do Ministro da Educação.

3. A autorização provisória é válida por um ano.

4. Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências se mantiverem, o órgão responsável pelo Ensino Particular proporá ao Ministro da Educação o encerramento do estabelecimento.

5. A autorização provisória deve especificar as condições e requisitos a satisfazer e os respectivos prazos.

6. A autorização será definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigidas.

ARTIGO 15

1. Os estabelecimentos de ensino devem ter um regulamento interno próprio.

2. Os regulamentos dos estabelecimentos com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição ou admissão, as normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos, aprovados pelo Ministro da Educação.

3. O regulamento e suas alterações devem ser enviados, para conhecimento dos competentes órgãos de Educação.

SECÇÃO II

Das competências

ARTIGO 16

Compete ao Ministro da Educação autorizar a criação e o funcionamento de escolas de todos os níveis, à excepção do Superior.

ARTIGO 17

1. A concessão da autorização do funcionamento é conferida por meio de *Alvará* e publicada em *Boletim da República.*

2. Os alvarás dos estabelecimentos de ensino particular serão passados em conformidade com o modelo anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 18

1. O alvará constituí o *título de propriedade do estabelecimento de ensino,* devendo ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do correspondente documento, assim como todas as alterações introduzidas nas instalações escolares ou a mudança para outro edifício superiormente aprovadas.

2. Em todos os alvarás serão averbados os cursos autorizados ou outras actividades a exercer, bem assim, a frequência máxima do respectivo estabelecimento de ensino quanto a alunos externos e internos e semi-internos.

ARTIGO 19

O despacho relativo à concessão de alvarás, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular será objecto de publicação no *Boletim da República.*

SECÇÃO III

Das instalações escolares do ensino particular

ARTIGO 20

1. Para que a criação de estabelecimentos de ensino particular possa ser autorizada, é necessário que elas reunam os seguintes requisitos:

a) Salas de aulas com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construções dos edifícios escolares em vigor no país;

b) Uma sala destinada a secretaria;

c) Uma sala para o gabinete do director;

d) Instalações sanitárias construídas separadamente para os alunos dos dois sexos, mas de maneira que haja uma bacia sanitária para cada grupo de vinte alunos e um urinol para vinte e cinco alunos e, em relação ao sexo feminino, uma bacia sanitária para cada grupo de quinze alunos. Quando o tipo de construção do edifício escolar não seja com material convencional, devem-se construir latrinas;

e) Instalações sanitárias para o pessoal docente, funcionários da secretaria e servente;

f) Pátio de recreio ao ar livre, cuja área deve ser, pelo menos, o dobro da superfície total das salas de aulas;

g) Alpendre ou pátio de recreio coberto, destinado à recreação dos alunos, a ginástica ou a outras actividades.

ARTIGO 21

Cada estabelecimento de ensino, quando se trata do ensino secundário geral e técnico-profissional, deverá possuir as instalações e o equipamento necessário para a realização de trabalhos manuais e trabalhos práticos laboratoriais exigidos pelos programas.

ARTIGO 22

O mobiliário e equipamento das salas de aulas nos ensinos primários e secundário geral, deverá constar do seguinte:

a) Carteiras de preferência individuais, e bancos separados ou ligados às mesmas, de tamanho adequado à estrutura dos alunos;

b) Secretária e cadeira para o professor;

c) Um armário para a conservação e exposição do material didáctico e quaisquer trabalhos executados pelos alunos;

d) Um quadro preto.

ARTIGO 23

De um modo geral, os estabelecimentos de ensino, devem dispor de um gabinete destinado ao agente de saúde escolar. Neste gabinete deverão existir os medicamentos e utensílios necessários para a prestação dos primeiros socorros.

ARTIGO 24

As condições mínimas que devem oferecer os internatos e lares serão estabelecidas por regulamento específico tendo em vista a localização das respectivas instalações e os níveis de ensino frequentados.

ARTIGO 25

Quando se trata de estabelecimento do ensino primário e se situarem em zonas rurais, a sua abertura e o seu funcionamento, não deverão depender da existência de infra-estruturas de construção convencional. No espírito da ligação escola-comunidade, deverão ser incentivadas as comunidades a recorrer aos materiais de construção e ao equipamento disponível localmente.

ARTIGO 26

. Todos os edifícios escolares, devem estar situados em terrenos salubres, secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumo e gazes de qualquer proveniência.

2. No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento de devida protecção contra ventos, fumos, ruídos e gazes, dando disposição adequada às construções escolares.

ARTIGO 27

No caso da construção ou adaptação de edifícios escolares devem ser respeitadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Construção e Águas.

ARTIGO 28

O edifício escolar deve ser construído em local bem arejado e de fácil acesso aos alunos, sem vizinhanças que possam incomodar o funcionamento da actividade pedagógica.

ARTIGO 29

1. A iluminação das salas de aulas, preferencialmente, deve ser lateral esquerda, o tecto das salas deve ser de cor branca, sem molduras e ornato e as paredes serão lisas.

2. O recinto escolar deve ser cercado por uma vedação conveniente.

ARTIGO 30

1. Quaisquer alterações nos edifícios, cursos ou níveis de ensino consignados nos alvarás, carecem da autorização prévia do Ministro da Educação.

2. A autorização referida no número anterior é precedida de nova vistoria ao edifício com o respectivo parecer da Direcção Provincial da Educação.

SECÇÃO IV

Da escrituração escolar

ARTIGO 31

Para efeitos de escrituração escolar, deverá haver em cada escola:

a) Boletim de matrícula;
b) Livro de matrícula;
c) Livro de turma;
d) Caderneta do aluno;
e) Mapa do aproveitamento dos alunos;
f) Processo individual do aluno;
g) Livro de registo de correspondência;
h) Livro de termos de exame;
i) Mapa de levantamento estatístico;
j) Livro de despachos.

ARTIGO 32

1. A escrituração escolar será feita nos modelos de livros, mapas e outros impressos adoptados. Todavia, na ausência dos modelos adoptados, as escolas obrigam-se a efectuar a escrituração escolar, recorrendo ao material existente que deverá ser encadernado para arquivo.

2. Toda a documentação da escola será escrita em tinta azul ou preta e numa caligrafia legível.

3. É proibido fazer qualquer tipo de emendas ou rasuras nos livros de registo, livros de termos, despachos e outros documentos oficial da escola.

ARTIGO 33

1. Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatório o registo diário das aulas, onde conste o sumário da actividade docente efectuada, devendo haver espaço para anotação das faltas e ainda a rubrica do professor, do director ou outra entidade ligada ao controle.

2. O registo referido no número anterior deverá ser feito de acordo com o modelo anexo ao presente diploma.

ARTIGO 34

Os documentos da escrituração escolar devem ser arquivados em local próprio, com numeração que permita a sua classificação por ano.

ARTIGO 35

Todas as receitas e despesas efectuadas no estabelecimento de ensino deverão ser devidamente registadas em livro próprio. Todas as facturas e recibos de gastos devem ser igualmente conservados e exibidos sempre que necessário.

ARTIGO 36

Os modelos de livros a utilizar para a área de finanças, bem como para a inventariação do património são os aprovados para o aparelho de Estado.

ARTIGO 37

A direcção de cada estabelecimento deverá possuir um vro reservado ao registo dos contratos celebrados para prestação de serviços docentes.

CAPÍTULO III

Da acção do Estado

SECÇÃO I

Do apoio às escolas particulares

ARTIGO 38

O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares nos termos dos princípios e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação (SNE), consignados na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio.

ARTIGO 39

1. Para o efeito do disposto no artigo anterior, o Estado celebra contratos e concede subsídios às escolas particulares nas seguintes modalidades:

a) Contratos com estabelecimentos que integrando-se nos objectivos e planos do Sistema Nacional de Educação, se localizem em áreas carenciadas da rede escolar pública;

b) Contratos com estabelecimentos que obedeçam os requisitos anteriores embora se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos;

c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.

2. Aos alunos de qualquer nível ou ramo de ensino que frequentem as escolas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, é garantida igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

3. Nos contratos, especificar-se-ão as obrigações assumidas pela escola bem como os subsídios e benefícios especiais que lhe são concedidos.

5. As escolas particulares que celebrem contratos com o Estado, ficam sujeitas às inspecções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da Educação.

SECÇÃO II

Da fiscalização e inspecção por parte do Estado

ARTIGO 40

1. Os estabelecimentos de ensino e as instituições complementares como lares e internatos, estão sujeitos à Inspecção Escolar exercida pelos competentes órgãos da Educação, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social.

2. A Inspecção Escolar incide particularmente sobre a observância dos currículas e do cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 41

Os estabelecimentos de ensino pertencentes a países estrangeiros serão alvos de inspecção caso ministrem ensino a alunos moçambicanos, desde que preveja se não são contrariados os princípios consignados nas leis moçambicanas nem afectados os interesses nacionais.

ARTIGO 42

Não fica sujeio a fiscalização e inspecção indicadas o *ensino religioso,* nos seminários ou estabelecimentos de ensino destinados a formação do clero.

CAPÍTULO IV

Da direcção dos estabelecimentos de ensino

SECÇÃO I

Da direcção pedagógica

ARTIGO 43

1. Em cada estabelecimento deve existir uma direcção pedagógica designada por entidade competente.

2. A direcção pedagógica pode ser singular ou colectiva consoante a dimensão da população escolar.

3. As funções de Director-Pedagógico só poderão ser exercidas por docentes habilitados para leccionar a classe mais elevada que se ministra no respectivo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 44

1. Para a concessão de autorização para a direcção de um estabelecimento de ensino deverá ser instruído um processo com os documentos seguintes:

a) Certidão de habilitações;
b) Atestado médico comprovativo de que o requerente tem robustez necessário para o exercício da função e não sofre de doença infecto-contagiosa, particularmente de tuberculose pulmonar;
c) Certificado de registo criminal;
d) Currículum vitae;
e) Uma fotografia tipo passe;
f) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade.

2. Toda a documentação indicada no ponto 1 deste artigo, ficará no processo individual do candidato a director de estabelecimento de ensino.

ARTIGO 45

Aos funcionários da Educação e docentes efectivos poderão, por Despacho do Ministro da Educação, exercer funções de Direcção em escolas particulares, por *destacamento*, mediante solicitação e ouvida a Direcção Provincial de Educação.

ARTIGO 46

Compete à direcção pedagógica a orientação da acção educativa e, designadamente:

a) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais;
b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
c) Velar pela qualidade do ensino;
d) Zelar pela educação disciplina dos alunos;
e) Coordenar acções de apoio pedagógico aos professores.

SECÇÃO II

Das informações fornecidas pelas escolas particulares ao Estado

ARTIGO 47

1. Os estabelecimentos do ensino particular obrigam-se:
a) Fornecer dados sobre os efectivos escolarizados, corpo docente, espaços educativos, o aproveitamento escolar e o relatório anual de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do MINED;
b) Facultar o acesso à informação aos técnicos da Educação quando estejam em serviço;
c) Realizar a implementação dos planos de estudo e programa de ensino de forma correcta;
d) Fornecer informações sempre que ocorram situações de grave anomalia surgidas no processo de ensino-aprendizagem;
e) Comparecer à Direcção Provincial de Educação quando solicitados;
f) Divulgar no seio da comunidade escolar as disposições que regulam o seu funcionamento.

ARTIGO 48

1. *Entre 1 de Fevereiro e 31 de Março de cada ano*, as escolas particulares enviarão ao Departamento Pedagógico da Direcção Provincial de Educação a relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no número anterior serão enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3. Envio até *5 de Fevereiro* de relatório das principais actividades escolares e extra-escolares realizadas durante o ano lectivo anterior.

4. A inobservância do disposto neste artigo está sujeito às sanções previstas no artigo 79.

CAPÍTULO V

Dos docentes

SECÇÃO I

Condições gerais de docência

ARTIGO 49

1. O pessoal docente das escolas particulares exerce uma função de interesse público e têm direito e deveres inerentes ao exercício da função docente, definidos no Estatuto do Professor, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável.

2. As convenções colectivas do trabalho do pessoal docente das escolas particulares devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

ARTIGO 50

1. Procurar-se-á uma aproximação progressiva entre a situação dos professores do ensino particular e a situação dos do ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível os direitos adquiridos.

2. Os docentes devem anualmente fazer prova de sanidade física e mental, idoneidade profissional e de possuírem habilitações adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso.

3. Sem prejuízo da liberdade de contratação, os docentes devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores.

ARTIGO 51

1. Não podem exercer funções docentes os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitado julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício de funções públicas.

2. As direcções pedagógicas das escolas particulares respondem perante o Ministério da Educação pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena da aplicação das sanções previstas no ponto 2 do artigo 79

SECÇÃO II

Dos requisitos para o exercício da actividade docente

ARTIGO 52

1. A docência só poderá ser exercida por pessoal graduado pelas instituições de formação de professores.

2. Na impossibilidade de recrutamento de professores formados, poderá o Ministro da Educação, autorizar o exercício da docência, para determinado grau/nível ou ramo de ensino, por indivíduos sem formação pedagógica, mas cuja qualificação seja adequada.

ARTIGO 53

Os professores do ensino público, que pretendam exercer a docência numa escola particular devem requerer autorização ao Director Provincial de Educação, juntando

ao requerimento uma cópia da declaração, passada pela direcção do estabelecimento de ensino oficial onde se indique não haver incompatibilidade de funções.

SECÇÃO III

Da acumulação de funções

ARTIGO 54

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas particulares, bem como em escolas particulares e públicas.

2. A acumulação de funções terá em conta as seguintes condições:

a) Disporem de autorização do director do estabelecimento a que estejam afectos com indicação do período da nova actividade;

b) Apresentarem prova do cumprimento das condições contratuais do funcionário.

ARTIGO 55

1. A acumulação de funções de docentes do ensino oficial está sujeita à autorização do Director Provincial de Educação e deve ser solicitada até 31 de Março de cada ano, sem prejuízo do início de funções a título condicional.

2. O requerimento deve ser objecto do despacho dentro dos quarenta e cinco dias posteriores à sua entrada na Direcção Provincial de Educação.

SECÇÃO IV

Da inscrição e leccionação de alunos em regime individual

ARTIGO 56

1. O ensino particular em regime individual poderá ser exercido por professores devidamente diplomados, devendo para tal requerer ao Director Provincial de Educação, em conformidade com o modelo em anexo.

2. Aos professores do ensino público não é permitido inscreverem em regime individual alunos a quem leccionem.

3. É vedado aos professores do ensino particular, inscreverem em regime individual alunos cujo ensino não fique efectivamente a seu cargo.

4. A violação do disposto no presente artigo é sancionada em conformidade com o artigo 79.

SECÇÃO V

Do cadastro

ARTIGO 57

1. A Direcção Provincial de Educação deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal do ensino particular.

2. Ao nível do Departamento de Ensino Particular deverá estar organizado o processo de cada escola que incluirá o cadastro dos membros da direcção pedagógica.

ARTIGO 58

1. As escolas particulares devem manter organizado e actualizado o cadastro docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

2. O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

CAPITULO VI

Dos alunos

SECÇÃO I

Das matrículas

ARTIGO 59

1. O ano escolar inicia e termina em todo o país nos dias que o Ministro da Educação definir, por instrução ministerial. O calendário lectivo incluindo as férias escolares, matrículas e demais actividades lectivas obrigatórias são estabelecidos anualmente por despacho ministerial.

2. Em caso de necessidade de alteração do calendário lectivo, a direcção do estabelecimento de ensino particular deverá requerer ao MINED a devida autorização com a necessária antecedência.

ARTIGO 60

Nos quinze dias que precedem o início do prazo de matrículas, as autoridades locais de educação divulgarão através dos meios ao seu alcance, os termos em que as matrículas decorrerão.

ARTIGO 61

A matrícula é feita em livro próprio de acordo com as especificidades de cada nível ou grau de ensino.

ARTIGO 62

1. Os alunos das escolas particulares estão sujeitos aos limites de idade mínima do ensino público.

2. Não é permitido ministrar o ensino nas escolas particulares nem admitir a exame alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado.

3. A violação do disposto no ponto anterior, está sujeito a aplicação da multa prevista na alínea *c*) do ponto 2 do artigo 79.

ARTIGO 63

1. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar mais que uma classe no mesmo ano lectivo.

SECÇÃO II

Das propinas

ARTIGO 64

1. Os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.

2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 65

As propostas de tabelas de propinas e taxas escolares devem ser submetidas à apreciação pelas entidades competentes.

SECÇÃO III

Das transferências

ARTIGO 66

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas particulares, e entre estas e as escolas públicas.

ARTIGO 67

1. As transferências do ensino particular para o ensino oficial serão requeridas ao Director Provincial de Educação, sendo obrigatória a apresentação do boletim da matrícula devidamente selado e a folha informativa do aproveitamento.

2. Para efeitos de transferência utilizar-se-á o modelo anexo a este diploma.

ARTIGO 68

O aluno transferido do ensino oficial para o particular e vice-versa, no decurso do ano lectivo, só poderá ser admitido a exame ou transitar por média se, atendendo às notas de frequências obtidas num e noutro estabelecimento de ensino, a média perfizer o mínimo exigido.

SECÇÃO IV

Da avaliação

ARTIGO 69

O *paralelismo pedagógico*, consiste na não dependência de escolas públicas quanto a:

a) Orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
b) Avaliação de conhecimentos e realização de exames (exclui-se a dispensa aos exames);
c) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

ARTIGO 70

1. No âmbito do projecto educativo, especificamente quanto à avaliação, as escolas particulares diferenciam-se em:

a) *Escolas em regime de tutela da escola pública*, aquelas que gozam do acompanhamento pedagógico directo da escola pública, no concernente a:
— apoio técnico-pedagógico no domínio da aplicação dos currícula concebidos na base do SNE;
— capacitação do pessoal docente para actualização das metodologias de ensino nas disciplinas curriculares;
— organização e arquivo de processos dos alunos e realização de exames.

b) *Escolas em regime de paralelismo pedagógico*, aquelas que não dependem de escolas públicas quanto a:
— orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
— avaliação de conhecimentos e realização de exames (exclui-se a dispensa aos exames);
— matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

2. Compete à Direcção Provincial da Educação indicar a escola pública de tutela, a qual não deverá supervisar mais de três escolas, dentro da sua área de jurisdição.

3. Os requisitos a observar para a atribuição do regime de paralelismo pedagógico são constantes do anexo ao presente diploma.

SECÇÃO V

Da Acção Social Escolar

ARTIGO 71

1. São extensivos às escolas particulares e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da Acção Social Escolar, nas mesmas condições que para as escolas públicas e respectivos alunos.

2. Os alunos das escolas particulares são abrangidos pela acção dos serviços do Ministério da Educação.

SECÇÃO VI

Dos certificados e diplomas

ARTIGO 72

1. Os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como dos diplomas de conclusão de curso dos alunos dos níveis de ensino de escolas particulares, são passados pela Direcção Provincial de Educação ou pelas escolas públicas de tutela, conforme os casos.

2. Os dos alunos de escolas, com cursos e planos próprios são passados pelas próprias escolas e homologados pelo Ministério da Educação.

3. Para efeitos do número anterior, as escolas particulares com cursos e planos próprios deverão remeter ao Departamento de Ensino Particular, a relação nominal dos graduados com os respectivos resultados.

CAPÍTULO VII

Do encerramento das escolas e das sanções

SECÇÃO I

Da cessação do funcionamento e da suspensão

ARTIGO 73

1. O encerramento das escolas particulares pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2. As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão ou cessação.

3. O requerimento deve dar entrada no Ministério da Educação até 30 de Setembro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

ARTIGO 74

1. As escolas particulares não podem suspender o seu funcionamento salvo casos devidamente fundamentados.

2. O período de suspensão, nos termos do número anterior, será comunicado ao órgão responsável pelo ensino particular que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 79.

ARTIGO 75

1. Os estabelecimentos de ensino particular que, durante dois anos consecutivos, deixem de exercer a actividade pedagógica, terão cancelados os respectivos alvarás.

2. O cancelamento total dos alvarás dos estabelecimentos de ensino particular será publicado no *Boletim da República*.

SECÇÃO II

Da documentação das escolas encerradas

ARTIGO 76

1. Quando uma escola particular encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental num estabelecimento de ensino oficial ou na delegação escolar da sua área, consoante o caso.

2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de matrículas ou inscrições e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal e escrituração da escola.

SECÇÃO III

Das sanções

ARTIGO 77

1. São clandestinas as escolas particulares que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento.

2. Sempre que se detecte uma escola clandestina, a Inspecção Escolar deve solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes, o encerramento da mesma, com a aplicação da sanção prevista na alínea *b*) do ponto 1 do artigo 79.

3. Em caso de reincidência, a multa a aplicar será de montante igual ao do dobro da fixada no artigo anterior.

ARTIGO 78

1. Publicidade das escolas particulares deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

2. Nenhum professor ou estabelecimento de ensino particular poderá fazer qualquer publicidade, seja qual for o meio de comunicação utilizado, relacionada com as suas actividades docentes, sem autorização do Director Provincial de Educação.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior será punido com uma multa de cinco ou vinte salários mínimos nacionais, conforme se trate de um professor ou de um estabelecimento de ensino particular.

ARTIGO 79

1. Às entidades proprietárias de escolas particulares e e docentes em regime individual que violem o disposto neste diploma podem ser aplicadas, pelo Ministério da Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da violação:

a) Advertência;
b) Multa de valor entre 5 e 20 salários mínimos nacionais;
c) Suspensão das actividades por período até dois anos;
d) Encerramento definitivo.

2. Aos directores pedagógicos podem ser aplicadas pelo Ministério da Educação, as seguintes sanções:

a) Advertência;
b) Suspensão de funções por um período de um mês a um ano;
c) Multa de valor entre um e dez salários mínimos nacionais;
d) Proibição definitiva do exercício de funções de direcção.

3. Às escolas clandestinas, além do encerramento, será aplicada pelo Ministério da Educação, multa entre quatro e quarenta salários mínimos nacionais.

4. A aplicação de sanções será objecto de despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Director Provincial de Educação.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e finais

ARTIGO 80

Em todos os estabelecimentos de ensino dos níveis primário e secundário geral, é obrigatória a afixação do horário das diversas classes e turmas junto da respectiva sala de aula, com a indicação dos nomes dos professores.

ARTIGO 81

Nos estabelecimentos de ensino todas as salas de aula deverão estar devidamente identificadas com a afixação de uma letra ou número na porta de entrada.

ARTIGO 82

Todas as infracções às disposições deste regulamento serão averbadas nos alvarás dos respectivos estabelecimentos de ensino e registadas no Ministério da Educação.

ANEXO

Requisitos a obedecer para a atribuição do regime de paralelismo pedagógico pelas escolas particulares, de acordo com o ponto 3 do artigo 69 do Regulamento do Ensino Particular

O *paralelismo pedagógico* é atribuído a aquelas escolas particulares que satisfaçam os seguintes requisitos:

1. *Quanto às instalações, equipamento e material didáctico:*

a) Salas adequadas para as aulas;
b) Salas especializadas para a Educação Estética-Laboral, Trabalhos Manuais, Educação Musical, etc.;
c) Laboratórios para a Química, Física e Ciências Naturais;
d) Espaço gimnodesportivo;
e) Material didáctico e equipamento adoptados aos diferentes níveis de ensino que possibilitem as condições de aprendizagem.

2. *Quanto à organização pedagógica e docência:*

a) Direcção pedagógica e corpo docente com formação e experiência comprovados nos termos do Regulamento do Ensino Particular;
b) O nível académico do corpo docente deve obedecer às seguintes exigências:

- EP1 Formação mínima: curso dos Centros de Formação de Professores Primários;
- EP2 Formação mínima: curso dos Centros de Institutos Médios Pedagógicos, ou equivalente;
- ESG Formação mínima: bacharelato ou equivalente, em Ciências Pedagógicas.

Para qualquer dos níveis de ensino, 60 % dos professores deverá ter uma experiência docente de, pelo menos, cinco anos: ter-se-á em conta, ainda, a qualidade de experiência de trabalho comprovadas pelo *Curriculum Vitae*.

c) Os currículos e os programas de ensino devem obedecer aos estipulados pelo SNE;

d) Caso a escola tenha um calendário escolar diferente do das escolas públicas, aquele deverá ter sido aprovado pela MINED;

e) A escola deverá cumprir as normas burocráticas básicas relacionadas com os pocessos de ensino-aprendizagem e de avaliação de alunos (processo individual dos alunos, livro de turma, pautas de avaliação, etc.);

f) Os prazos para a entrega de relatórios e dados estatísticos ao MINED deverão ser cumpridos pela escola;

g) A escola poderá designar professores para participar e mseminários organizados pelo MINED para análise e revisão de programas de ensino.

3. *Serviços administrativos devidamente organizados:*

Para efeitos de atribuição do paralelismo pedagógico pelo MINED, ter-se-á em consideração o seguinte:

a) Aproveitamento escolar (global) igual ou superior a 75 % nos últimos dois anos lectivos;

b) A concessão ou renovação do paralelismo pedagógico é feita mediante requerimento submetido pelo interessado ao Ministro da Educação, decorridos pelo menos 2 anos escolares consecutivos de funcionamento;

c) A escola particular só pode requerer a concessão do paralelismo pedagógico quando já possuir o alvará;

d) O paralelismo pedagógico é total quando abrange todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola;

e) O paralelismo pedagógico é parcial quando abrange apenas um ou alguns dos níveis e modalidades de ensino ministrados na escola.

Modelo do Alvará a que se refere o artigo 17, ponto 2, do presente diploma

República de Moçambique

Ministério da Educação

ALVARÁ

Pelo qual hei por bem conceder, ao abrigo das disposições legais e regulamentares em vigor na presente data e mediante paracer favorável do Director Provincial de Educação, autorização para o funcionamento da instituição de ensino particular denominada .....

que se destina ao ensino .....

e fica instalada no edifício situado .....

a instituição é propriedade de .....

O presente alvará constitui título da referida propriedade e devem ser averbadas as respectivas transmissões.

Ministério da Educação, em Maputo, aos . . de ..... de 199

O Ministro da Educação,

.....

(Formato A 4)

Modelo do Boletim a que se refere o artigo 56 do presente diploma

Exmo. Senhor,

Director Provincial de Educação

de .....

(F) ....., habilitações e enos de experiência ...., ocupação actual e local de actividade ...., em cumprimento do disposto no artigo 56 do Regulamento de Ensino Particular, requer de V. Ex.ª a devida autorização para ministrar o ensino, em regime individual, aos alunos discriminados:

1 — Nome completo ... Filiação ... Residência ... Estabelecimento em que frequenta ... Professor responsável .. Classe em que se encontra inscrito ... Local do ensino ... Horário das lições ....

2 — (*a*)

3 — (*a*)

Pede Deferimento

Data ..

Assinatura ...

(a) Indicar os elementos de identificação semelhantes ao do n.º 1.

(Formato A 4)

Modelo a que se refere o artigo 66, ponto 2, do presente diploma

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Provincial de Educação de ...

(ENSINO PARTICULAR)

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

. ..., *Director da* .. .. *de* .... *Distrito de* .... *Província de* .... *para efeitos de transferência para a Escola* .... *declaro que o livro de matrícula em uso nesta Escola, consta que* . ... *nascido no dia* ..... *de* ..... *de mil novecentos e* ..... *no Distrito de* ...., *Província de* ... ., *filho de* .... *e de* .... *se matriculou nesta Escola em* .. .. *de* ..... *de mil novecentos e* ...., *sob o número* ..... *como aluno externo a* ..... .ª *classe e tendo neste ano lectivo, até agora,* ..... *presenças e* ..... *faltas.*

Escola ..... *de* .....

.. ... *de* . ... *de 19*.....

O DIRECTOR,

....

(Formato A 4)

Anexo a que se refere o artigo 33, n.º 2, do presente Diploma — SUMÁRIO SEMANAL

SUMÁRIO SEMANAL

Semana de ... até ...

	Disciplina	Faltas por lições	Matéria	Assinatura
SEGUNDA-FEIRA				
TERÇA-FEIRA				

Observações : ...

Formato A/4

SUMÁRIO SEMANAL

Semana de ... até ...

	Disciplina	Faltas por lições	Matéria	Assinatura
QUARTA-FEIRA				
QUINTA-FEIRA				

Observações : ...

Formato A/4

SUMÁRIO SEMANAL

Semana de *até*

	Dia da semana	Faltas por hora	Matéria	Assinatura
SEXTA-FEIRA				
SÁBADO				

Observações

DIRECTOR DA TURMA

DIRECTOR DA ESCOLA

Formato A/4

Diploma Ministerial n.º 127/94

de 5 de Outubro

A Educação Física e o Desporto Escolares constituem um complemento da actividade educativa pelo que, devem ser desenvolvidos tendo, como referência, os princípios próprios que orientam o quadro teórico, pedagógico e organizacional em que os mesmos se devem processar.

Havendo necessidade de se assumir a Educação Física e o Desporto Escolares como parte inseparável do Sistema Nacional de Educação, o que pressupõe a definição do quadro regulamentar em que se devem inserir nas escolas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 93 da Constituição da República em conjugação com o n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, determino:

Artigo 1. São aprovados os Regulamentos da Educação Física e Desporto Escolares, os quais constam do anexo ao presente diploma e dele são parte integrante.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, ... de ..... de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos.*

Anexo a que alude o artigo 1 do presente diploma

Regulamento da Educação Física e Desporto Escolares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Educação Física

ARTIGO 1

Obrigatoriedade

1. A educação física é uma disciplina obrigatória nos ensinos primário, secundário geral e técnico-profissional, quer no ensino público, quer no ensino particular.

2. Salvo mediante a apresentação de atestado médico e outros impedimentos devidamente fundamentados, os alunos não poderão ser dispensados desta obrigatoriedade.

ARTIGO 2

Objectivos

A educação física tem por objectivos:

1. Contribuir para a formação integral dos alunos na diversidade dos seus componentes biofisiológicos e psicológicos, através do aperfeiçoamento das suas aptidões sensorio-motoras, da aquisição de uma saudável condição física e do desenvolvimento correlativo da personalidade nos planos cognitivo, emocional, estético, social e moral.

2. Promover a prática de actividades corporais lúdicas e desportivas, bem como o seu entendimento enquanto factores de cultura e de concretização de valores sociais e estéticos.

3. Incentivar o gosto pelo exercício físico e pela prática desportiva como meio privilegiado de desenvolvimento pessoal, interpessoal e comunitário.

4. Promover e aperfeiçoar a disponibilidade motora, a capacidade de adaptação, de reacção e de concentração.

5. Contribuir para a integração e reabilitação dos alunos portadores de deficiências, através de actividades que atendam as suas características específicas.

ARTIGO 3

Programas

1. A educação física desenvolve-se através de programas próprios com duas horas lectivas semanais.

1.1. As aulas de educação física pela sua natureza, e, tendo em conta as condições climáticas, nunca deverão constar no horário escolar, no período das 11.00 às 15.00 horas.

2. O processo de avaliação dos alunos e o que se encontra vigente salvo alterações supervenientes em contrário.

3. Para os efeitos ao disposto nos números anteriores, os programas de educação física deverão ser desenvolvidos numa sequência vertical, tendo em atenção os interesses e características próprias dos vários escalões etários e estabelecer relações horizontais interdisciplinares com vista a prossecução dos objectivos globais de cada ciclo de escolaridade.

SECÇÃO II

Desporto Escolar

ARTIGO 4

Definição e âmbito de aplicação

1. Entende-se por desporto escolar o conjunto das práticas lúdico-desportivas e de formação, com objecto desportivo, desenvolvidas como complemento curricular e ocupação dos tempos livres, num regime de liberdade de participação e de escolha, integradas no plano de actividades da escola e coordenadas no âmbito do sistema educativo.

2. O desporto escolar desenvolve as suas actividades nas escolas do EP2, secundária geral e técnico-profissional.

3. Nas escolas do EP1, são desenvolvidas actividades lúdicas de iniciação desportiva integradas no âmbito dos programas de educação física da referida área curricular ou articuladas com estes.

ARTIGO 5

Objectivos

O Desporto Escolar tem como objectivos o seguinte:

a) Contribuir para a formação dos alunos e proporcionar-lhes oportunidade de contacto com uma ou mais modalidades desportivas na perspectiva de os levar a descobrir as virtualidades do desporto;

b) Complementar a acção educativa e realizar o enquadramento de alunos com aptidões, habilidades e capacidades especiais para a prática desportiva;

c) Promover o quadro de manifestação desportiva através dos jogos escolares.

ARTIGO 6

Inserção institucional

O Desporto Escolar organiza-se a nível local e a nível central.

ARTIGO 7

A nível local

A nível local o Desporto Escolar organiza-se:

1. Na escola, sob os auspícios directos do Director da mesma e através do Clube Escolar.

2. No distrito sob os auspícios da Direcção Distrital da Educação, através da Secção de Direcção Pedagógica.

3. Na província sob os auspícios da Direcção Provincial da Educação através do Departamento de Direcção Pedagógica.

ARTIGO 8

A nível central

A nível central o Desporto Escolar é da responsabilidade das Direcções Nacionais do Ensino Secundário Geral, Ensino Primário e Ensino Técnico-profissional, que deverão, em conjunto coordenar acções para o seu funcionamento.

ARTIGO 9

Quer a nível local, quer a nível central, é da responsabilidade do dirigente de cada instituição, a criação de mecanismos que assegurem o funcionamento do Desporto Escolar.

CAPÍTULO II

Enquadramento geral

SECÇÃO I

Clube Escolar

ARTIGO 10

Definição

Os clubes desportivos escolares, são clubes vocacionados para a prática de várias modalidades desportivas, formados e dirigidos na sua maioria por jovens.

ARTIGO 11

Os estabelecimentos de ensino devem, na preparação dos respectivos horários, prever uma manhã ou uma tarde semanal reservada a prática desportiva, independentemente das outras actividades do clube escolar e sem prejudicar a actividade curricular, designadamente os horários de educação física.

ARTIGO 12

Funcionamento

1. Constituem o clube escolar para além do coordenador, todos os docentes do desporto escolar que nele trabalharem, todos os alunos praticantes que a título voluntário o integrem.

2. Salvo o disposto no número seguinte, o clube escolar é dirigido por um professor de educação física, para o efeito nomeado pelo Director do estabelecimento de ensino, sob proposta dos professores do grupo de disciplina em serviço na escola.

3. Nas escolas primárias do 1.º grau, poderá ser designado um professor-coordenador de educação física e de desporto escolar.

ARTIGO 13

Professor-coordenador do desporto escolar

1. Sem prejuízo das especialidades ao nível das escolas de ensino primário do 1.º grau, compete ao coordenador do desporto escolar:

a) Elaborar em coordenação com os docentes intervenientes no processo e de acordo com as directivas superiormente emanadas, o planeamento, a programação e o orçamento anual das actividades do clube escolar e assegurar que estas estejam integradas no plano de actividades da escola;

b) Incentivar o desenvolvimento de um quadro de práticas desportivas aberto à participação da generalidade da população escolar, concretamente através da coordenação das actividades previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo posterior e de modo ao aproveitamento total do tempo livre previsto no n.º 3 do artigo 8;

c) Incentivar a participação dos alunos na gestão do desporto escolar, intervindo no desenvolvimento, organização e avaliação das respectivas actividades;

d) Enviar sob forma de projecto, o programa e o orçamento do desporto escolar para a D.D.E.C., através dos órgãos de direcção da escola, de forma que o mesmo passe a fazer parte do plano distrital do desporto escolar.

2. Ao professor-coordenador, permite-se-lhe a redução da carga horária para melhorar a execução desta tarefa.

ARTIGO 14

Desenvolvimento do desporto escolar

1. O desporto escolar desenvolve-se a dois níveis:

a) No primeiro nível, através de um quadro de actividades formativas e recreativas sistemáticas integrando o treino e a competição, processadas de acordo com o horário semanal e especificadas no plano e programa anual integrado no plano da escola;

b) No segundo nível, através da participação da escola nos diversos quadros competitivos aos níveis distrital, provincial e nacional, organizados segundo iniciativa e regulamentos das direcções distritais, provinciais e nacionais nos termos dos artigos 7 e 8 do presente diploma.

2. As actividades de 1.º nível são desenvolvidas de modo a assegurar também a participação de alunos deficientes na perspectiva do integral aproveitamento das potencialidades formativas integradas na prática desportiva.

3. O acompanhamento médico dos praticantes e o controlo médico para a educação física são assegurados pelos serviços competentes de apoio aos estabelecimentos de ensino, a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde.

4. Salvaguardada a supervisão técnica e pedagógica dos professores de educação física das escolas, as actividades do desporto escolar serão fomentadas, nomeadamente ao nível do EP2, secundária geral e técnica, com mecanismos próprios que conduzam e incentivem os estudantes a participar na organização e gestão do clube escolar.

5. A articulação das iniciativas do clube escolar com clubes desportivos da respectiva área, será em conformidade com o estatuto/regulamento do clube escolar.

SECÇÃO II

Estruturas distritais

ARTIGO 15

Organização distrital

1. O enquadramento distrital de educação física e desporto escolar a nível distrital é atribuição das Direcções Distritais de Educação.

2. Será designado um professor-delegado, coordenador da educação física e desporto escolar para a área técnico-pedagógica.

ARTIGO 16

No âmbito da educação física e desporto escolar incumbe às Direcções Distritais de Educação:

a) Acompanhar e apoiar os professores do EP1, no leccionamento da disciplina de educação física de acordo com a metodologia centralmente definida;

b) Acompanhar e apoiar as diversas etapas de desenvolvimento das actividades físicas, desportivas e outras, a desenvolver nas escolas da região, conjugando tal actividade com os princípios estabelecidos, a nível nacional, sobre as actividades de complemento curricular, em especial o desporto escolar;

c) Promover a nível distrital e interdistrital, o intercâmbio do desporto escolar;

d) Fomentar, regulamentar e coordenar os quadros competitivos das comissões distritais, tendo em vista a maior participação da juventude escolar através dos jogos escolares;

e) Promover anualmente a divulgação pública das actividades de complemento curricular, em especial do desporto escolar.

SECÇÃO III

Estruturas provinciais

ARTIGO 17

Organização provincial

1. O enquadramento da educação física e do desporto escolar a nível provincial é atribuição das Direcções Provinciais de Educação.

2. Cada Direcção Provincial de Educação, mantém estreita ligação com as Direcções Nacionais de EP, ensino secundário e ensino técnico, nomeadamente no planeamento e execução de tarefas de incidência nacional de educação física e desporto escolar.

ARTIGO 18

No âmbito da educação física e desporto escolar, incumbe às Direcções Provinciais de Educação:

a) Definir a nível provincial as prioridades e as linhas de acção para a educação física e o desporto escolar, articulando tal definição com as Direcções Nacionais do EP, ensino secundário e ensino técnico, através do gabinete de coordenação da educação física e desporto escolar;

b) Regulamentar e articular a nível provincial, as diversas etapas do desenvolvimento das actividades físicas e desportivas, conjugando tal actividade com os princípios estabelecidos a nível nacional;

c) Promover a nível provincial e interprovincial, competições e intercâmbios do desporto escolar através dos órgãos associativos do Desporto Escolar;

d) Fomentar, regulamentar e coordenar os quadros competitivos provinciais, salvaguardando as características e condições pedagógicas próprias dessas competições;

e) Elaborar e manter actualizado um plano de dados sobre possibilidades de recursos para a educação física para as escolas;

f) Promover anualmente a divulgação pública das actividades de complemento curricular, em especial, do desporto escolar.

ARTIGO 19

Organização do desporto escolar nas Direcções Provinciais de Educação

Para efeitos de cumprimento do presente diploma, os Departamentos Provinciais de Educação Física e Desportos, coordenador provincial, que funcionalmente dependerá do Chefe do Departamento de Direcção Pedagógica.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 20

Para efeitos de cumprimento do presente diploma, os Departamentos Provinciais de Educação Física e Desportos, cessam a responsabilidade sobre a matéria relacionada com a educação física e desporto escolar.

ARTIGO 21

As Direcções Nacionais do Ensino Primário, Secundário e Técnico-profissional, submeterão a aprovação do Ministro da Educação o Regulamento-tipo do Clube Escolar, no prazo de seis meses após a publicação do presente diploma.

Preço — 648,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE